



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 076 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 012/2025

AUTORIA: VEREADOR IZAIAS RAMOS NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE, ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E GARANTIAS SOCIOASSISTENCIAIS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do nobre Vereador Izaias Ramos Neto, que visa instituir no âmbito do Município de Ecoporanga/ES um conjunto de medidas de proteção e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição estabelece garantias como o direito de ingresso e permanência em estabelecimentos portando utensílios e alimentos de uso pessoal, atendimento prioritário, e a concessão de benefícios econômicos, como isenções em taxas de serviços públicos, concursos e tarifas de transporte. Ademais, prevê a obrigatoriedade de fornecimento de transporte escolar e a capacitação de profissionais para o atendimento a pessoas com TEA.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa. O projeto foi acompanhado de parecer da Assessoria Jurídica, que opinou pela inconstitucionalidade formal e material da proposta.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR (Pela Inconstitucionalidade)

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: Camaracoporanagosp@camaraesporanga.es.gov.br; autenticidade
com o identificador 35003700310039003A00540052004100; Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

O projeto em tela, embora imbuído de nobres intenções, apresenta vícios insanáveis de constitucionalidade formal e material.

A constitucionalidade formal reside no claro víncio de iniciativa, por desrespeito à reserva de competência do Chefe do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que criem despesas ou renúncia de receita e que disponham sobre a organização da administração pública. O projeto, ao prever isenções (arts. 3º e 4º) e criar obrigações diretas para o Executivo (arts. 5º e 7º), invade essa esfera de competência exclusiva, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, a proposição padece de constitucionalidade material ao invadir a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria. A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Nesse sistema, à União cabe editar as normas gerais, enquanto aos municípios compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a fim de atender ao seu peculiar interesse local (art. 30, I e II, CF).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 012/2025 não se limita a suplementar a legislação federal existente, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Ao criar um microssistema próprio de benefícios, isenções e obrigações, o projeto extrapola o interesse puramente local e adentra o campo das normas gerais, cuja competência é da União, ferindo assim o pacto federativo.

Diante do exposto, em concordância com o parecer da Assessoria Jurídica, o voto do Relator é pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei nº 012/2025 e por sua consequente rejeição.



*Ribeiro Caldeirão
Editor de texto
Centro de Memória
Santos*



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

III - VOTO VENCEDOR DA MAIORIA (Pela Constitucionalidade)

Com o devido respeito ao nobre Relator e ao parecer da Assessoria Jurídica, a maioria dos membros desta Comissão, acompanhando o voto do Presidente, Eraldo das Virgens, entende que o Projeto de Lei nº 012/2025 é constitucional.

A análise da proposição não deve se limitar a um formalismo exacerbado que ignore a finalidade maior da norma: a proteção de direitos fundamentais e a promoção da inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trata-se de dar concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da máxima efetividade dos direitos sociais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), pacificou o entendimento de que a criação de despesas, por si só, não torna inconstitucional uma lei de iniciativa parlamentar. A tese firmada é clara: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*".

O projeto em análise se amolda perfeitamente a essa tese. Ele não cria novos órgãos, não altera a estrutura administrativa da Prefeitura, nem modifica o regime de seus servidores. Apenas estabelece diretrizes para a efetivação de políticas públicas inclusivas, um encargo que já é inherente ao Poder Público por força da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A inérgia do Poder Executivo não pode servir de pretexto para impedir que o Poder Legislativo, no exercício de sua função precípua e como caixa de ressonância dos anseios sociais, legisle sobre matéria de tão alta relevância.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Pelo exposto, o voto da maioria dos membros desta Comissão é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 012/2025.

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Postos os votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por **maioria** de seus membros, rejeitando o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 012/2025.

Fica registrado o voto vencido do Relator, que opinou pela inconstitucionalidade da matéria.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025.

Eliton Ribeiro Caldeira

ELITON RIBEIRO CALDEIRA
Relator

HJ

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ
Presidente

Joventino Caetano de Oliveira

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Secretário

